

PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2016

(Apensado: PL 6924/2017)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

As proposições em análise buscam aprimorar o processo de adoção e, para tanto, promovem alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente quanto à destituição do poder familiar.

O PL 5850/2016, de autoria do ilustre Deputado Augusto Coutinho, tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Tramita apensado à proposição principal o PL 6924/2017, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, que altera o ECA para dispor sobre medidas de proteção, adoção e prazos processuais.

A proposição principal foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Substituindo-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Plenário deve avaliar as condições de admissibilidade, além do mérito das propostas.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1 - Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

Cumpra à Relatoria para o Plenário apreciar, primeiramente, aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 24, II; 32, IV, “a”; e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os PLs 5850/2016 e 6924/2017 se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República (CR) e na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CR).

É legítima a iniciativa dos projetos de lei por membros do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da CR), assim como é regular o seu trâmite, em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (arts. 58 e 59, III, da CR).

As normas propostas guardam coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramitam de acordo com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A constitucionalidade material é atestada pela pertinência das matérias com o previsto no Capítulo VII da Constituição da República – que dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso.

O art. 227 da CR frisa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por buscarem concretizar direitos da criança e do adolescente, especialmente promover e garantir a convivência familiar e comunitária, os PLs 5850/2016 e 6924/2017 são formal e materialmente constitucionais.

A técnica legislativa de ambas as proposições está em conformidade com as normas de regência da matéria, notadamente as Leis Complementares 95/1998 e 107/2001, bem como os respectivos regulamentos.

Opinamos, pois, pela admissibilidade das matérias.

2. Mérito

As proposições são oportunas e adequadas ao contexto atual do instituto da adoção no Brasil. Apesar das atualizações feitas pela Lei 12.010/2009 - Lei de Adoção, ainda há questões a serem enfrentadas para que os processos tenham duração razoável e as crianças e adolescentes fiquem menos tempo em acolhimento institucional.

O Deputado Augusto Coutinho argumenta acertadamente que os entraves ao processo de destituição do poder familiar resultam na perda de oportunidades para crianças e adolescentes em vital necessidade de adoção, especialmente as que se encontram na faixa etária de zero a cinco anos – considerada a mais requisitada pelos adotantes.

Ao dispor sobre o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), adoção (art. 39), medidas específicas de proteção (art. 101), e perda e suspensão do poder familiar (arts. 157, 158, 161, 162 e 163), o PL 5850/2016 aperfeiçoa o Estatuto da Criança e do Adolescente e confere aos operadores do direito e aos órgãos especializados da justiça da infância e juventude os meios necessários para proteger integralmente as crianças e adolescentes.

Colhemos a rica oportunidade de discussão de regras para adoção e, em consulta com órgãos governamentais, autoridades e especialistas no tema, construímos coletivamente um Substitutivo com as características que apresentamos a seguir.

O prazo do § 10 do art. 101 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), previsto no art. 2º do PL 5850/2016, passa a ser o comum do Código de

Processo Civil, de quinze dias, reduzindo-se pela metade o prazo para ingresso do Ministério Público com ação de destituição do poder familiar, mantida a ressalva de ampliação para estudos complementares ou outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Propõe-se a modificação do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, previsto no art. 2º do PL 5850/2016, como também do art. 3º do mesmo PL, no Substitutivo ora apresentado.

Quanto ao art. 158, trata-se de aperfeiçoamento processual. Aproveitando a ideia do autor do projeto, é dada nova redação ao dispositivo que trata da citação dos pais na ação de perda ou suspensão do poder familiar, visando maior efetividade e agilidade do chamamento ao processo.

Privilegia-se a citação pessoal, com o instituto da citação por hora certa – trazido do Código de Processo Civil – abrindo-se a possibilidade do oficial de justiça, ao não encontrar o citando, informar pessoa da família ou vizinho de que a citação será feita em dia útil que ele designar, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

Há ainda a possibilidade da citação por edital, com prazo máximo de dez dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização. Na prática isso significa entender que o genitor não localizado e que não se apresentar voluntariamente à Justiça demonstra descaso com suas obrigações para com o filho e, por isso, o processo deve seguir no melhor interesse da criança ou adolescente.

Essa alteração do art. 158 também elimina a previsão do §§ 5º ao 9º do texto original do PL 5850/2016, visto que trazem regras procedimentais que impactam de forma inadequada os fluxos relacionados à citação nos processos de adoção.

Quanto à alteração do art. 3º do PL 5850/2016, pretende-se ajustar a redação do § 4º do art. 161 do ECA, que versa sobre oitiva dos pais, trazendo o tema para a realidade dos dramas vividos pelas mães e gestantes que decidem entregar o filho para adoção. O dever de colaboração e o princípio da boa-fé amparados pelo novo CPC são incompatíveis com a intimação dos genitores revéis, resultando na demora processual.

Por outro lado, respondida a citação e contestada a ação, aplicam-se as regras sobre depoimento pessoal já previstas no CPC, não havendo motivo para sistemática diferenciada no ECA.

São acrescentados novos dispositivos ao art. 2º do PL 5850/2016, aproveitando-se parte da proposta constante no PL 6924/2017, da Dep. Carmen Zanotto, apenso.

O novo art. 19-A trata da entrega voluntária, também chamada de entrega protegida, já prevista no § 1º do atual art. 13 do ECA. Contudo, argumenta-se sobre a fragilidade da norma, que carece de parâmetros claros sobre os procedimentos a serem seguidos e não orienta a correta interpretação face a outros dispositivos do próprio ECA.

O novo artigo versa inteiramente sobre entrega voluntária de filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, pelas gestantes, mães e genitores, promovendo harmonia e coerência jurídica.

Tal proposta, inovadora em sua operacionalização, tem relevância pois protege o ato da entrega de criança após o nascimento com o apoio legal por parte da Vara da Infância e Juventude, promovendo o devido cuidado à criança, ao tempo que preserva a integridade física, psíquica e moral da mulher, viabilizando a adoção dentro da Lei.

A gestante, confiante que o Estado dará a devida proteção a seu filho e respeitará sua vontade, pode sentir-se segura para procurar as autoridades. A intenção de todo o novo Art. 19-A é, portanto, tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias.

Quanto ao art. 19-B, o dispositivo visa inserir no arcabouço legal federal a figura do apadrinhamento, programa já desenvolvido em alguns Estados brasileiros com o intuito de proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento vínculos externos com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional, não inscritos no cadastro de adoção.

Crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário dos programas, o que evitará sobreposição entre os cadastros de adoção e o do apadrinhamento.

Cuida-se também de disciplinar o prazo para encerramento do estágio de convivência, etapa importante e necessária para a adoção, disciplinado pelo art. 46 do ECA. Entre as sugestões, destaca-se a previsão do prazo máximo de noventa dias para o encerramento dessa fase, de forma a evitar o risco de procrastinação da demanda.

Não obstante, permite-se a prorrogação desse prazo, em casos excepcionais e a critério do magistrado. Igualmente, o estágio de convivência em âmbito internacional terá, de acordo com a proposta, o prazo máximo de quarenta e cinco dias, nos termos do novo § 6º, com a apresentação de laudo fundamentado ao seu final.

Tal previsão é importante considerando que essas famílias vêm ao país somente com o objetivo de conhecer a criança, precisando de previsibilidade para retornar ao seu lar. Finalmente, a regra contida no novo § 7º permite que o estágio ocorra em cidade limítrofe àquela de residência da criança, respeitada a competência originária do juízo da comarca.

Sobre o novo § 10 do art. 47, é sabida a grande demora no processamento das ações de adoção. Nesse sentido, insere-se dispositivo prevendo o prazo máximo de cento e vinte dias para a prolação da sentença de adoção, prorrogável uma única vez e por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

Assim, fornece-se ao Poder Judiciário e a todos os envolvidos um horizonte temporal para a tramitação das ações de adoção. Sua conclusão em até oito meses consolida a formação de uma nova família e beneficia a criança ou adolescente, que passa a contar com novo registro civil com o nome dos pais.

Aproveitam-se também dispositivos constantes da proposta da Dep. Carmen Zanotto relativos à adoção internacional, para que as crianças brasileiras para as quais não se encontra pretendente no Brasil possam ser inseridas no cadastro internacional.

Assim sendo, procede-se à alteração no § 10 do art. 50, com nova redação que confirma a regra segundo a qual, caso não haja pretendentes habilitados residentes no país que tenham interesse compatível com o perfil da criança cadastrada, haverá o seu encaminhamento à adoção internacional, resguardadas as etapas procedimentais previstas em outros dispositivos do ECA.

Também em consonância com o PL 6924/2017, sugere-se novo § 15 no art. 50 com vistas a conferir prioridade no cadastro de adoção a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde, ou grupo de irmãos, por, infelizmente, serem crianças com chance menor de adoção – o que justifica o tratamento privilegiado em seu melhor interesse.

Em consonância com a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, sobre proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional, promulgada pelo Decreto 3087/1999, sugere-se a alteração no *caput* do art. 51 e no inciso II do § 1º com o objetivo de colocar em situação passível de adoção internacional crianças que não são procuradas para adoção por pessoas residentes no Brasil.

A proposta inova ao estabelecer que a convocação de pretendentes residentes no exterior, estrangeiros ou brasileiros, deve ser realizada assim que for certificado nos autos que não há interessados nos cadastros local, estadual e nacional de adoção.

Hoje a adoção internacional é tida como um recurso ainda mais extraordinário que a adoção nacional, e depende de autorização expressa do juiz para que esta possibilidade seja cogitada. O efeito concreto é submeter a criança à permanência em abrigo, sobretudo os mais velhos e que possuem irmão, afrontando o disposto no próprio ECA, que estabelece que a institucionalização não deve ser superior a dois anos.

Quanto à inserção de parágrafo único ao art. 151, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), em seu art. 156, prevê a atuação de peritos para assistência do juiz quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico.

A participação do perito é fundamental para o seguimento de processos de adoção, especialmente os peritos psicólogos, que avaliarão a situação da criança e da família. Nos termos do § 1º do citado art. 156 do CPC: “§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”.

O § 5º disciplina a exceção: “§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia”.

A sugestão é inserir parágrafo único ao art. 151 do ECA, que versa sobre serviços auxiliares à Justiça e replicar a regra do art. 156 do CPC quando da ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização de estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas.

Sabe-se que hoje há muitos municípios que não possuem equipe interprofissional em seus quadros, especialmente aqueles com um número menor de habitantes. Quer-se, sempre, privilegiar a atuação dos quadros de servidores especializados no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, sabemos que a realidade do país demonstra que a composição de equipes interprofissionais em todo e qualquer município brasileiro é uma meta ainda distante.

A inexistência de servidor público não pode ser empecilho aos direitos da criança e do adolescente e ao atendimento do seu superior interesse. O acréscimo deste parágrafo está em harmonia com a regra processual vigente e, mais ainda, possibilita a nomeação de peritos, tornando mais eficientes os processos de adoção.

A alteração do art. 166 tem o propósito de revisar procedimentos para torná-los mais efetivos e ágeis, em prol do interesse superior da criança.

Considerando que a defesa técnica e a assistência jurídica gratuita são direitos fundamentais, os pais biológicos devem estar assistidos juridicamente no momento da entrega de uma criança, em especial pela relevância do direito que será declarado extinto, o poder familiar.

Visando a máxima proteção da criança e o seu pleno desenvolvimento, necessário se faz efetivar rapidamente a adoção decorrente de entrega voluntária, evitando-se os efeitos nefastos do acolhimento institucional. Desse modo, mostra-se imprescindível a fixação de prazo exíguo para a oitiva dos genitores, bem como para o exercício do direito de arrependimento.

As divergências doutrinárias das consequências da entrega dos filhos no caso da adoção consentida são contempladas e, em nossa opinião, resolvidas, no Substitutivo.

A extinção do poder familiar ao término da oitiva dos genitores mostra-se como instrumento jurídico necessário para declarar o rompimento do vínculo biológico, deixando a criança apta para adoção. Destaca-se que apenas as crianças em situação de extinção do poder familiar podem ser incluídas nos cadastros de adoção.

Como o texto original do PL 5850/2016 traz avanços significativos ao instituto da adoção e temáticas afins, traz-se para o Substitutivo o novo § 3º do art. 39 proposto pelo autor, com o intuito de garantir que o interesse da criança ou adolescente adotando se sobrepõe ao de qualquer outra pessoa, inclusive aos pais biológicos, quando houver conflito. Tal dispositivo harmoniza-se com todo o arcabouço normativo de proteção da criança e do adolescente que tem como princípio seu interesse superior.

Do texto original foi mantido o novo parágrafo único do art. 157, que garante a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 (que contém as exceções).

Ainda sobre o papel da equipe interprofissional, ratifica-se no *caput* do art. 161 a necessidade de conclusão do estudo da equipe para que o prazo do Ministério Público comece a correr na ação de perda ou suspensão do poder familiar. A intervenção de equipe interprofissional é uma constante nos processos de adoção e ações afins e tem como objetivo conferir caráter técnico à análise da situação em que a criança se encontra, corroborando com a Justiça para a tomada de decisão.

As alterações nos art. 162 e 163 do ECA feitas pelo PL 5850/2016 foram mantidas no Substitutivo por serem avanços procedimentais nas ações de perda

ou suspensão do poder familiar. O antigo § 2º do art. 162 torna-se o novo § 1º; o novo § 2º dispõe que se o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial, já que nesses casos o Ministério Público não é parte e atua obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o ECA (art. 202). O novo § 1º é desdobrado em § 1º e § 1º-A.

O prazo de cento e vinte dias para a conclusão do procedimento de perda ou suspensão do poder familiar permanece no art. 163. O autor, de forma acertada, acrescenta ao *caput* a previsão de que o juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, deve dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

No que se refere aos programas de preparação dos pretendentes e das crianças e adolescentes antes da adoção, aperfeiçoam-se os parágrafos do art. 197-C. A nova redação dos § 1º e § 2º do art. 197-C inclui a possibilidade de habilitação de grupos de apoio à adoção pela Vara da Infância e da Juventude para auxiliar na realização dos programas de preparação dos adotantes.

De fato, desde o momento em que a realização de encontros preparatórios para os interessados em se habilitar no cadastro se tornou obrigatória com a Lei nº 12.010/2009, os grupos de apoio à adoção têm se mostrado importantes parceiros.

Tais grupos favorecem, em especial, a troca de experiências e o contato com a realidade vivenciada na adoção. Há espaço para trabalho conjunto com a equipe da Vara da Infância e da Juventude na preparação em diversos momentos – interessados em se cadastrar, pretendentes habilitados e até mesmo adotantes em estágio de convivência.

A relevância desta parceria é confirmada pelo fato de que muitos grupos iniciaram com incentivo dos profissionais das equipes interprofissionais das Varas. Por essa razão, a habilitação de grupos de apoio à adoção na preparação obrigatória de adotantes vem legitimar um trabalho que já existe.

O § 2º também recebeu nova redação ao final, possibilitando o contato entre pretendentes e crianças e adolescentes acolhidos mesmo após o deferimento judicial da habilitação. A intenção é garantir a continuidade do contato e da preparação do pretendente, posto que a adoção poderá levar alguns anos para se efetivar.

O novo § 3º recomenda a preparação das crianças e adolescentes acolhidos por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva, para que esse processo seja feito de forma mais segura e tranquila para os adotados.

Novos parágrafos também foram acrescentados ao art. 197-E, que trata de habilitação à adoção e recusa sistemática na adoção. A nova redação do § 2º determina a regra geral que a habilitação deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe profissional.

A renovação é necessária porque implica oportunidade de revisar o perfil pretendido e avaliação da permanência do interesse. O novo § 3º informa que quando o habilitado se candidatar a nova adoção, ele não precisará renovar a habilitação, mas deverá ser avaliado novamente por equipe interprofissional. Trata-se de unificar candidaturas do mesmo postulante, facilitando o trabalho da equipe da Vara da Infância e da Juventude.

Os novos §§ 4º e 5º enfrentam o tema da desistência do adotante, hoje sem regulação no ordenamento. O § 4º determina que três recusas injustificadas de crianças dentro do perfil indicado suscitam reavaliação da habilitação concedida.

Pelo § 5º, a devolução de criança após tê-la sob guarda ou sentenciada a adoção poderá implicar a exclusão do cadastro de adoção. Tais medidas são necessárias porque atualmente não há previsão de qualquer punição aos pretendentes que desistem injustificadamente da adoção, o que acaba por prejudicar os inúmeros outros que aguardam a oportunidade de serem chamados, sem falar no prejuízo psicológico causado às crianças e aos adolescentes “devolvidos”. O art. 197-F define o prazo de cento e vinte dias para conclusão da habilitação à adoção.

Novamente seguindo as propostas do PL 6924/2017, altera-se o inciso VII do art. 198. Corroborando a aplicação do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, no inciso VII acrescentou-se, ao final,

vedação de remessa de recursos intempestivos, sempre no entendimento de que a celeridade processual concorre para o melhor interesse da criança ou adolescente.

Aproveitamos para aperfeiçoar dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. A intenção desses ajustes é a garantia de direitos trabalhistas ao pai ou mãe adotante. São alterações correlatas às garantias dos direitos das crianças e adolescentes. Hoje, o trabalhador e a trabalhadora adotante têm direito à licença maternidade. Também têm direito a salário-maternidade. Mas não têm a estabilidade no emprego que as demais trabalhadoras possuem desde a gravidez até cinco meses após o parto.

No art. 391-A, acrescenta-se a concessão de guarda provisória para fins de adoção como motivo para estabilidade do empregado adotante, tal como já é conferido à empregada gestante. Já no art. 392-A, acrescenta-se a adoção de adolescente como causa para concessão de licença-maternidade. Hoje a redação trata apenas de criança até doze anos.

Não se deve dar tratamento diferenciado entre adoção de criança e adoção de adolescente, ainda mais quando sabemos como é difícil ocorrer a adoção de adolescentes no país e a importância que o convívio próximo nos primeiros meses tem para o sucesso do estágio de convivência.

Também se garante o direito de amamentação por seis meses à mulher adotante, alterando o art. 396, conferindo-lhe dois descansos especiais de meia hora cada. Com o avanço da medicina, é perfeitamente possível à adotante amamentar. Tal medida garante o direito e incentivará a amamentação, a melhor forma de nutrir um bebê.

Acrescentamos a punibilidade da entrega irregular de crianças para fins de adoção, visando coibir prática nefasta de venda de crianças e tentativas de contornar o cadastro nacional de adoção, instituto que deve ser respeitado pelo ganho e segurança que traz para toda a sociedade. Para tanto, aproveita-se dispositivo do PL 6924/2017, que altera o Código Civil, dando causa de perda do poder familiar a quem praticar tal ato, mediante acréscimo de inciso ao art. 1.638 da referida Lei.

Acrescenta-se artigo para substituir a expressão “família substituta” contida nos incisos I e II do § 1º do art. 51 e inciso X do parágrafo único do art. 100 da Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pela expressão “família adotiva”, permanecendo “família substituta” quando engloba famílias adotivas, tutela e curatela. A intenção é atender demanda das famílias adotivas que acreditam que a expressão “família substituta” estereotipa as relações familiares.

3. Conclusão

Com a aprovação da matéria, esperamos atingir o aperfeiçoamento do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto às dificuldades na tramitação das ações de adoção e na aplicação concreta da reintegração familiar, do acolhimento em instituições e da desconstituição do poder familiar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e adequação técnica legislativa da proposição principal e da apensada. No mérito, votamos pela aprovação do PL 5850/2016 e do PL 6924/2017, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Plenário, em de de 2017.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2016

(Apensado: PL 6924/2017)

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescentes), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estender garantias trabalhistas aos adotantes; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentando nova possibilidade de destituição de poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....
§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada interdisciplinar.” (NR)

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos de estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca da família extensa, conforme definida nos termos do art. 25, respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança pelos genitores após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será

determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia do acolhimento.” (NR)

“Art.19-B. As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional ou financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, não inscritos nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente para colaboração em seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, priorizando crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses daquele.” (NR)

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias,

observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

.....

.....

§ 3º O prazo máximo estabelecido no *caput* pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

.....

§ 5º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País será de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 6º Ao final do prazo do § 5º, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe técnica mencionada no § 4º, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judicial.

§ 7º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (NR)

“Art. 47.

.....

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de crianças ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

.....

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país Parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país Parte do tratado.

.....
 § 1º.....

.....
 II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira com a comprovação da inexistência, certificada nos autos, de adotantes residentes no Brasil habilitados, com perfil compatível com criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.” (NR)

“Art. 101.

.....
 § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

..... (NR)”

“Art. 151.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 152.

.....
 § 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.” (NR)

“Art. 157.

Parágrafo único. Recebida a petição inicial e concomitantemente ao despacho de citação, a autoridade judiciária determinará, independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei 13.431/2017.” (NR)

“Art. 158.

.....

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar e se houver suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 4º Na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização.” (NR)

“Art. 161. Não sendo contestado o pedido e tendo sido concluído o estudo social ou perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

.....

.....

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

.....

..... ” (NR)

“Art. 162.

§ 1º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

§ 1º-A A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá a necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

.....
” (NR)

“Art. 166.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo; e

II - declarará a extinção do poder familiar, tomando por termo as declarações.

.....

§ 3º É garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

.....

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

.....

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 197-C.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados junto à Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, dos grupos de apoio à adoção com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.” (NR)

.....

.....

“Art. 197-E.

.....

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante se candidatar a uma nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção deverá importar na sua exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.” (NR)

“Art.197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

.....
” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 391-A.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao empregado adotante cuja a guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção.” (NR)

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....
” (NR)

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

.....
” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.638.

.....

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” (NR)

Art. 4º A expressão “família substituta” contida nos incisos I e II do §1º do art. 51 e inciso X do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, em de de 2017.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator

PPL_2017_12793_178